



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS

Ref. Pregão Presencial nº 06/2023 - Processo nº 09/2023.

OBJETO: Seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para futuras e parceladas aquisições de materiais escolar, tais como: uniforme, mochila, estojo, necessaire, calçado e kits, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo (MS)

D&B Industria e Comércio Atacadista Ltda - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 15.506.123/0001-76, com endereço à Rua Cafelândia, 98, Sala 1, Bairro Santo Antônico Campo Grande - MS, CEP nº 79.100-391, neste ato, representada pelo Sra. Douglas Geleilaite Breschigliari, cpf nº 020.819.501-70, RG 1274027 SSP/MS, sito a rua da Paz 1440, apto 101, Bairro Santa Fé, Campo Grande - MS, vem, tempestivamente, com fulcro no art.41, §2º da Lei 8.666/93, perante esta Comissão de Licitação, interpor a presente IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão Presencial de nº 041/2019, o que faz nos termos das razões que seguem abaixo:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço. Conforme previsão expressa do artigo 41,§ 2º, da Lei 8.666/93, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (Dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, in verbis:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Bem como o item 4.1.1 do presente edital ainda cita o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, conclui-se, portanto, a TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. À respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos. Acórdão 668/2005 Plenário Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

Acórdão 668/2005 Plenário

Não observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital



apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame.

Acórdão 135/2005 Plenário

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às 18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até às 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de garantecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

2. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.



A) DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS

O edital prevê a contratação de uniformes escolares, mochilas, calçados e diversos modelos de kits escolares. Sendo que suas especificações técnicas estão descritas no termo de referência do edital e detalhas no Anexo I do mesmo discriminando item a item.

No entanto, juntamente com a solicitação de amostras exigidas no edital descritas no termo de referência, segue a seguinte exigência:

d) Para comprovação da especificação do material utilizado na confecção de vestuários a empresa arrematante deverá apresentar:

i - Laudo técnico, expedido por laboratório credenciado pelo INMETRO, que irá atestar a conformidade do tecido utilizado para compor a peça, além de comprovar a gramatura e a composição do tecido, juntamente com as amostras.

ii - Na hipótese de não constar prazo de validade no laudo apresentado para atendimento do subitem acima, serão aceitos como válidos aqueles expedidos em até 180(cento e oitenta) dias anteriores à data de apresentação das amostras.

e) Na avaliação das amostras dos itens do vestuário serão avaliados:

i. Se as costuras estão alinhadas e sem aberturas;

ii. Se a peça está simétrica;

iii. Se existe rebarbas;

iv. Se o acabamento está de acordo com as especificações do Anexo I.

v. Se as medidas estão de acordo com a tabela de medidas do Anexo I

vi. Se as cores estão de acordo com os especificado neste estudo. (grifo nosso)

Observa-se que a exigência de solicitação de laudos técnicos para comprovação da conformidade do tecido utilizado para compor a peça é excessiva e descabida, visto que por se tratar de um lote composto de diversos itens como camiseta, short saia, bermudas,



calça e blusa, seria necessários mais de 50 laudos diferentes para poder participar do referido lote.

Outrossim, visto que na descrição detalhada de cada item são descritos apenas as características fundamentais do tecido como composição, gramatura e cor, certamente é desproporcional a solicitação de ensaios como solidez de lavagem a cor, título do fio, resistência ao estouro, solidez de cor ao suor entre outros tantos solicitados.

Cumpre destacar que o próprio texto do edital é claro em frisar no item i, a comprovação do tecido utilizado quanto a composição e gramatura, demonstrando assim a exigência excessiva em requisitar tantos laudos técnicos.

Destaca-se ainda, que os laudos são requisitados e descritos em tabela com exigência absurda somente para os itens de uniformes escolares e mochilas, não acontecendo o mesmo com outros lotes do processo, deixando assim evidente o cerceamento de participantes nesses lotes específicos.

No caso dos calçados, na descrição do item não existe a tabela de parâmetros mínimos solicitados, porém existe a exigência no termo de referência deixando assim vago o pedido dos laudos.

Por serem motivos passíveis de desclassificação e visto o prazo de 15 dias corridos para apresentação dos mesmos, a exigência impossibilita a participação de grande parte dos concorrentes ferindo assim o princípio da isonomia.

B – DO PRAZO DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

Quanto ao prazo da apresentação das amostras, existem diferenças nos prazos de exigência para cada lote, sendo de **15 (quinze) dias corridos**, para os lotes de uniformes escolares e mochilas e **5 (cinco) dias corridos** para os demais lotes.

Ora, qual foi o critério para tal exigência possuir prazos tão distintos? Para a solicitação de laudos técnicos o prazo de 15 dias corridos já é praticamente impossível de



ser atendido, porque no lote de calçados o prazo é de 5 dias, sendo que existe a solicitação de laudos técnicos?

Cumpre destacar que todos os laboratórios com credenciamento do Inmetro hoje solicitam no mínimo **20 dias úteis** para a confecção de ensaios laboratoriais, e que para serem cumpridas as exigências do edital o licitante teria que mandar confeccionar laudos sem a certeza de ter ganho o certame, causando assim prejuízos ao concorrente que não for o vencedor. Fato esse ilegal conforme vasta doutrina e jurisprudência da legislação referente ao tema.

3. DO DIREITO

No que diz respeito aos questionamentos formulados pela impugnante, temos o que segue:

A impugnante solicita que o instrumento convocatório seja retificado e neste seja retirado a exigência de laudos técnicos e Registro no INMETRO, diante disso extraímos o texto da própria Legislação Federal nº 8.666/93 no que diz respeito a exigências técnicas, que seria o caso.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [...]

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado”.

E ainda, o que preceitua o art. 37, Inc.XXI da CF/88, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efétivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É de conhecimento público e notório que empresas e institutos certificadores atestam, dentro de seus respectivos critérios, a confiabilidade de produtos e serviços por eles analisados, promovendo segurança para os seus adquirentes.



Nesse sentido, vejamos o posicionamento jurisprudencial:

“É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.”(Acórdão 545/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

Dessa forma, é pacífico o entendimento de que certificados dessa natureza não podem figurar como critério de habilitação, tendo em vista que estes, por si só, não garantem à Administração Pública a certeza de contratação da proposta mais vantajosa.

Diante da consideração proposta pela empresa, temos o que a própria Portaria nº20 de 15 de fevereiro de 2017 preceitua em suas considerações:

“Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei n.o 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação conduzida por um organismo de certificação acreditado pelo Inmetro não afasta esta responsabilidade;”

Ou seja, independentemente da certificação do produto junto ao INMETRO, o fornecedor DEVERÁ oferecer produtos que mesmo sem tal certificação, atenda a todos os requisitos, como se assim a tivesse, nos termos da Lei nº 8.078/11 (Código de Defesa do Consumidor).

Cumpre destacar ainda que, os laudos técnicos conforme solicitados em edital, servem apenas para limitar o número de participantes do certame, cerceando a



concorrência ferindo o princípio da ISONOMIA, não garantindo a qualidade do material em questão.

4. DO PEDIDO

Diante das razões expostas, a D&B INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que:

- 1) seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido de retirar a exigência de laudos técnicos em todos os lotes do certame;
- 2) Que os prazos apresentação das amostras sejam revistos e ajustados para 15 dias corridos em todos os lotes;

Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa

Será apresentado cópia desta impugnação em instâncias superiores, a fim de que seja mantido o que melhor atenda a necessidade da administração, sem nenhum tipo de direcionamento e privilégio para qualquer licitante.



Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande – MS, 02 de fevereiro de 2023.

D&B INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA